

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 677/70

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 36.º do Regulamento das Expropriações, aprovado pelo Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1.
2.
3.
4. As certidões referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 poderão, quando se trate de expropriação muito urgente, ser juntas até ao momento em que se lavre a escritura ou o auto de expropriação amigável, ou até à adjudicação judicial dos prédios expropriados.

Art. 36.º — 1.
2. Haverá uma lista de peritos para cada distrito, a organizar trienalmente pelo Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral da Justiça, dependendo a inclusão naquela de:

- Requerimento apresentado no tribunal da comarca da residência do candidato dentro do prazo fixado em aviso a publicar pelo Ministério da Justiça no *Diário do Governo*;
- Informações favoráveis do juiz da comarca da residência do candidato, ou, havendo nesta mais do que um juízo, do juiz do 1.º juízo, do director de urbanização do respectivo distrito e da competente secção regional da Ordem dos Engenheiros;
- Aprovação por júri constituído mediante despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Obras Públicas.

3. O programa e a regulamentação do exame previsto na alínea c) do número anterior serão definidos em despacho dos Ministros da Justiça e das Obras Públicas; as provas realizar-se-ão nas sedes dos tribunais das comarcas da residência dos candidatos, em dia e hora fixados no respectivo aviso, e versarão sobre pontos uniformes, elaborados pelo júri.

4. A aprovação no exame assegura aos interessados a inclusão nas sucessivas listas distritais de peritos que vierem a ser trienalmente constituídas, desde que a requeiram e sejam favoráveis as informações referidas na alínea b) do n.º 2.

5. Sob pena de exclusão imediata, os peritos nomeados serão ajuramentados em auto perante o juiz da respectiva comarca dentro dos trinta dias subsequentes à publicação da lista; a falta de prestação do juramento naquele prazo será imediatamente comunicada pelo juiz à Direcção-Geral da Justiça.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 678/70

de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 236/70, 514/70 e 535/70, de, respectivamente, 25 de Maio, 31 de Outubro e 29 de Novembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério da Marinha

No capítulo 3.º:

Do artigo 38.º, n.º 1), alínea 2 «Pessoal adido aos quadros . . .» — 130 000\$00
Para o artigo 39.º, n.º 2) «Subsídio de guarda . . .» + 130 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 123.º, n.º 2), alínea 2 «Material para serviço de desmagnetização de navios» — 120 000\$00
Do artigo 125.º, n.º 2) «Munições»:
Alínea 1 «Para exercícios de artilharia . . .» — 75 000\$00
Alínea 2 «Material para manufactura de munições . . .» — 100 000\$00
Para o artigo 123.º, n.º 1) «Móveis» . . . + 80 000\$00
Para o artigo 124.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 1 «Prédios urbanos: . . .» . . . + 25 000\$00
Alínea 3 «Arruamentos» + 5 000\$00

N.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor» + 110 000\$00

Para o artigo 125.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» + 50 000\$00
N.º 3) «Artigos para sinalização . . .» . . . + 25 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 1) «Construções . . .», alínea 8 «Postos fixos de fiscalização de trânsito nas estradas, . . .» — 420 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 29 «Outros edifícios públicos» + 420 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 353.º, n.º 2) «De móveis» — 90 000\$00
Para o artigo 352.º, n.º 1) «Móveis» + 60 000\$00
Para o artigo 353.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Prédios urbanos» + 20 000\$00
Para o artigo 354.º, n.º 1) «Impressos» + 10 000\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 785.º, n.º 2) «De móveis»:
Liceu de D. Pedro V, em Lisboa — 10 000\$00